



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
2ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

CÂMARA MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO

RELATÓRIO COMPLEMENTAR DE AUDITORIA Nº 02/2019
PROCESSO Nº 8276/2018
AUDITORIA DE REGULARIDADE
PERÍODO AUDITADO: JANEIRO A AGOSTO DE 2018

SUMÁRIO

1.1 Informação	2
1.1.1 Da fiscalização	2
1.1.2 Da identificação	2
1.2 Visão Geral do Objeto.....	2
1.4 Escopo	2
1.5 Metodologia	2
1.6 Fontes de critérios	3
1.7 Limitações	3
1.8 Volume de recursos fiscalizados	3
2. RESULTADOS DA AUDITORIA	3
2.1 Contratação dos serviços de assessoria e consultoria jurídica.....	3
2.2 Contratação de serviços contábeis.....	6
3. CONCLUSÃO	8

1. INTRODUÇÃO

1.1 Informação

1.1.1 Da fiscalização

Modalidade:	Auditoria de Regularidade
Ato de designação:	Portaria nº 537/2018
Período abrangido pela fiscalização:	01/01 a 31/08/2018
Composição da Equipe:	Terezino Pereira da Silva – Auditor de Controle Externo, Matrícula: 23.894-5, Coordenador, Elpides Cunhada da Silva – Técnico de Controle Externo – Matrícula nº 23.912-1, Dilson Carvalho – Técnico de Controle Externo, Matrícula: 023.803

1.1.2 Da identificação

Órgão/ Entidade fiscalizada:	Câmara Municipal de Carrasco Bonito
CNPJ:	04.502.733/0001-85
Endereço:	Avenida Tocantins s/n - centro
Fone:	63 3344-1424
Responsável pelo Órgão/ Entidade:	
Nome:	Johnnatan Rodrigues Guimarães
Cargo:	Presidente da Câmara Municipal
Período:	01/01 a 31/08/2018
CPF:	887.048.741-53

1.2 Visão Geral do Objeto

A visão geral do objeto busca demonstrar a compreensão necessária para um melhor entendimento do relatório. A presente auditoria de regularidade teve por objeto verificar ilegalidades em inexigibilidade de licitação para contratação de serviços jurídicos e procedimento licitatório para contratação de serviços contábeis.

Nas demais questões, constantes das matrizes de planejamento, não foram constatadas ilegalidades/irregularidades.

1.3 Objetivo e questões de auditoria

A presente auditoria de regularidade teve por objetivo verificar possíveis irregularidades/ilegalidades nos objetos acima mencionados.

As questões de auditoria que direcionaram os trabalhos, elaboradas pela Segunda Diretoria de Controle Externo, estão inseridas nas matrizes de planejamento.

1.4 Escopo

O escopo da auditoria trata-se da delimitação estabelecida para o trabalho, através do objetivo, questões de auditoria e procedimentos inseridos nas matrizes de planejamento.

1.5 Metodologia

Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria Governamental (NAG), adotadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e com observância ao Manual de Auditoria Governamental do TCE/TO e demais normas e padrões estabelecidos por este Tribunal.

Compete esclarecer que no curso dos exames foram utilizados os seguintes procedimentos de avaliação: Exame documental – análise da adequação dos documentos comprobatórios dos fatos auditados; e Inspeção física – exame da existência dos bens, assim como dos documentos comprobatório dos seus registros.

1.6 Fontes de critérios

- Constituição Federal;
- Lei Federal nº 4.320/64 – Institui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
- Lei Federal nº 8.666/93 – Licitações e Contratos Administrativos;
- Lei nº 10.520/2000 – Pregão;
- Decreto Lei nº 201/67 – Dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores, e dá outras providências;
- Lei Estadual nº 1.284/01 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado;
- Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

1.7 Limitações

Não houve limitações.

1.8 Volume de recursos fiscalizados

O volume de recursos fiscalizados consta da tabela abaixo:

OBJETO	VALOR R\$
Inexigibilidade de licitação para contratação de serviços jurídicos	50.400,00
Contratação de serviços contábeis	65.000,00
TOTAL GERAL	115.400,00

2. RESULTADOS DA AUDITORIA

2.1 Processo nº 13/2018 – Inexigibilidade de licitação para contratação dos serviços de assessoria e consultoria jurídica – Valor R\$ 50.400,00 - Credor: Avelina Alves Barros – CPF nº 020.701.661-55

2.1.2. QA 1 – Houve ilegalidade quando da realização do procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação para contratação de serviços jurídicos?

2.1.3. Situação encontrada

Analisando o procedimento de inexigibilidade de licitação, para contratação de serviços jurídicos, constatou as seguintes ilegalidades:

1. Nos autos não há comprovação de notória especialização da profissional contratada;
2. Os serviços jurídicos executados pela profissional não são considerados de natureza singular, portanto, não admitindo inexigibilidade de licitação, e sim comuns, que deveriam ser realizados

por qualquer profissional da área jurídica, através do devido procedimento licitatório, conforme pode se vê no relatório de atividades jurídicas, emitido pelo presidente da Câmara Municipal;

3.Nos autos não há publicação do ato de inexigibilidade de licitação na imprensa oficial.

2.1.4. Critério

Lei nº 8.666/93, arts, 13, 25, I, II, § 1º, art. 26.

2.1.5 Evidência

Decreto de inexigibilidade de licitação e relatório de atividades (**ANEXO I**).

2.1.6. Causa

Deficiência na autuação do procedimento de inexigibilidade de licitação.

2.1.7. Efeito

Risco de prejuízo à administração pública por contratação de profissional sem comprovação de notória especialização;

Risco de prejuízo à administração pública por contratação, através de inexigibilidade de licitação, de serviços jurídicos não considerados de natureza singular;

Risco de prejuízo à administração pública por falta de transparência e publicidade dos atos administrativos.

2.1.8. Recomendação

Abstenha de efetuar contratação de profissional que não apresente documentos referentes à notória especialização;

Não contrate serviços jurídicos, através de inexigibilidade de licitação, que não são considerados de natureza singular;

Publique o ato de inexigibilidade de licitação na imprensa oficial.

2.1.9. Benefícios Esperado

Que seja contratado profissional que apresente comprovação de notória especialização;

Que não sejam contratados serviços jurídicos, através de inexigibilidade de licitação, que não são considerados de natureza singular;

Que seja publicado o ato de inexigibilidade de licitação na imprensa oficial.

Responsabilização

1.Odean da Silva Lima Queiroz – presidente da comissão permanente de licitação, CPF Nº 046.075.881-05, período de atuação - 01/01 a 31/08/2018.

Conduta

Elaborar procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação com ilegalidades, quando deveria ter observado a norma legal.

Nexo de Causalidade

A elaboração de procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação com ilegalidades, resultou em descumprimento à norma pertinente ao assunto.

Culpabilidade

É razoável exigir conduta diversa do presidente da comissão permanente de licitação, pois caberia a ele observar a norma legal.

Responsabilização

2.Johnnatan Rodrigues Guimarães – presidente da Câmara Municipal, CPF N° 887.048.741-53, período de atuação – 01/01 a 31/08/2018.

Conduta

Inexigir licitação com ilegalidades e assinar contrato, quando deveria ter determinado a conferência do procedimento de inexigibilidade de licitação.

Nexo de Causalidade

A inexigibilidade de licitação com ilegalidades e a assinatura do contrato, resultou em descumprimento à norma pertinente ao assunto.

Culpabilidade

É razoável exigir conduta diversa do presidente da Câmara Municipal, pois caberia a ele determinar a conferência do procedimento de inexigibilidade de licitação.

2.1.10. QA 2 – O preço constante da proposta da empresa contratada está de acordo com o fixado na Tabela de Preço da OAB-TO?

2.1.11. Situação encontrada

O total do preço contratado é de R\$ 50.400,00, para o período de janeiro a dezembro de 2018, sendo pago mensalmente o valor de R\$ 4.200,00, que está em desacordo com o constante da tabela da OAB/TO, que prevê o valor mensal de R\$ 3.500,00 para câmara de município com índice de FPM 0,6, havendo uma diferença mensal a maior de R\$ 700,00.

Desta forma, deverá ser devolvido aos cofres públicos o montante de R\$ 5.600,00, referente ao período auditado de janeiro a agosto de 2018.

2.1.12. Critério

Resolução nº 599/2017-TCE/TO – Plenário.

2.1.13. Evidência

Contrato e tabela da OAB/TO (**ANEXO II**).

2.1.14. Causa

Não identificada.

2.1.15. Efeito

Prejuízo ao erário no total de R\$ 5.600,00.

2.1.16. Recomendação

Não contratar serviços jurídicos com preço superior ao constante da tabela da OAB/TO.

2.1.17. Benefícios Esperado

Que seja evitada aplicação irregular de recursos públicos.

Responsabilização

1. Johnnatan Rodrigues Guimarães – presidente da Câmara Municipal, CPF N° 887.048.741-53, período de atuação – 01/01 a 31/08/2018.

Conduta

Assinar contrato com preço superior ao constante da tabela da OAB/TO, quando deveria ter verificado a tabela.

Nexo de Causalidade

A assinatura do contrato com preço superior ao constante da tabela da OAB/TO, resultou em descumprimento à norma pertinente ao assunto.

Culpabilidade

É razoável exigir conduta diversa do presidente da Câmara Municipal, pois caberia a ele verificar a tabela de preços da OAB/TO.

Responsabilização

2. Avelina Alves Barros – assessora jurídica, CPF 020.701.661-55.

Conduta

Apresentar proposta com preço superior ao constante da tabela da OAB/TO, quando deveria ter verificado a tabela.

Nexo de Causalidade

A apresentação da proposta com preço superior ao constante da tabela da OAB/TO, resultou em descumprimento à norma pertinente ao assunto.

Culpabilidade

É razoável exigir conduta diversa da assessora jurídica, pois caberia a ela verificar a tabela de preços da OAB/TO.

2.2 Convite nº 01/2018 – Contratação de serviços contábeis – Valor R\$ 65.000,00 – Credor: Marcos Antônio Feitosa da Costa - ME - CNPJ N° 38135711000146

2.2.1 QA 1 – O procedimento licitatório para contratação de serviços contábeis foi revestido das formalidades legais?

2.2.2 Situação encontrada

Analisando o procedimento licitatório, para contratação de serviços contábeis, constatou-se as seguintes ilegalidades:

1. Na cláusula referente às condições de participação do certamente, mencionadas do item 3 do edital, não diz que não poderá participar da licitação servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, conforme disposto no art. 9º, III, da Lei 8.666/93;
2. No edital de licitação não constam cláusulas concernentes a critério de aceitabilidade dos preços, critério de reajuste dos preços, a direitos e responsabilidades das partes, a prazo e condições para assinatura do contrato e a condições de pagamento;
3. Falta de designação de representante da administração pública, para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, em desacordo com o previsto no art. 67 da Lei 8.666/93.

2.2.3 Critério

Lei nº 8.666/93.

2.2.4 Evidências

Edital de licitação (ANEXO III).

2.2.5 Causa

Deficiência na elaboração do edital;

Omissão em não designar o agente público para acompanhar e fiscalizar o contrato.

2.2.6 Efeitos

Risco de participação direta e indireta de servidores públicos do órgão ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação;

Risco de prejuízo à administração pública por não incluir no edital de licitação todas as cláusulas necessárias;

Risco na prestação de serviços licitados, o que pode gerar prejuízo ao erário, uma vez que não foi designado agente público para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato.

2.2.7 Recomendação

Incluir nos editais das licitações as vedações mencionadas no art. 9º da Lei nº 8.666/93;

Incluir no edital de licitação todas as cláusulas necessárias;

Designar agente público para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, como meio de se evitar ocorrência de irregularidades/ilegalidades, tal como: prestação de serviço em desacordo com o contratado.

2.2.8 Benefício esperado

Que não haja participação direta e indireta de servidores públicos do órgão ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, para não influenciar no resultado do procedimento licitatório, fazendo valer o princípio da imparcialidade;

Que sejam incluídas no edital de licitação todas as cláusulas necessárias, para se evitar possível ilegalidade no procedimento licitatório, que poderia causar prejuízo às partes contratantes;

Que seja designado agente público para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, a fim de se evitar risco de prejuízo à administração pública.

Responsabilização

1.Odean da Silva Lima Queiroz – presidente da comissão permanente de licitação, CPF Nº 046.075.881-05, período de atuação - 01/01 a 31/08/2018.

Conduta

Elaborar procedimento licitatório com ilegalidades, quando deveria ter observado a norma legal.

Nexo de Causalidade

A elaboração do procedimento licitatório com ilegalidades, resultou em descumprimento à norma pertinente ao assunto.

Culpabilidade

É razoável exigir conduta diversa do presidente da comissão permanente de licitação, pois caberia a ele ter observado a norma legal.

Responsabilização

2. Johnnatan Rodrigues Guimarães – presidente da Câmara Municipal, CPF N° 887.048.741-53, período de atuação – 01/01 a 31/08/2018.

Conduta

Homologar procedimento licitatório com ilegalidades, quando deveria ter determinada a conferência do referido documento.

Omissão por não designar o representante da administração pública para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, quando deveria ter designado o agente público.

Nexo de Causalidade

A homologação de procedimento licitatório com ilegalidades, resultou em descumprimento à norma pertinente ao assunto.

A omissão por não designar o representante da administração pública para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, resultou em descumprimento à norma pertinente ao assunto.

Culpabilidade

É razoável exigir conduta diversa do presidente da Câmara, pois caberia a ele designar a pessoa que seria responsável pela elaboração do edital de licitação, cujo ato não consta no processo de licitação, razão pela qual não foi possível identificar o responsável pela mencionada elaboração.

É razoável exigir conduta diversa do presidente da Câmara Municipal, pois caberia a ele designar o representante da administração pública para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato.

3. CONCLUSÃO

Procedida à auditoria de regularidade, conforme as instruções vigentes, verificou-se diversas irregularidades/ilegalidades, as quais refletem a ineficiência e ineficácia da gestão do responsável da **Câmara Municipal de Carrasco Bonito**, em razão das impropriedades e infrações à norma evidenciadas no **item 2** deste Relatório, estando sujeito às sanções previstas na Lei nº1284/2001. Sugere-se, ainda, que os fatos evidenciados no presente relatório sejam encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Relator, com a seguinte proposta:

Determinar a citação dos responsáveis abaixo mencionados, nos termos do art. 81, III da Lei nº. 1.284/2001, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta, com fulcro no art. 28, I c/c 30 da Lei nº. 1.284/2001, apresentarem alegações de defesa acerca das infrações abaixo relacionadas.

1. Johnnatan Rodrigues Guimarães – presidente da Câmara Municipal, CPF N° 887.048.741-53, período de atuação – 01/01 a 31/08/2018. Telefone 63 99953-9993. E-mail: jrguimaraes03@gmail.com

Passível de aplicação de multa:

Item 2.1.3 – Ilegalidades no procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação de serviços jurídicos.

Item 2.2.2 – Ilegalidades no procedimento licitatório para contratação de serviços contábeis.

Passível de imputação de débito:

Item 2.1.11 - Deverá ser devolvido aos cofres públicos o montante de R\$ 5.600,00, referente ao período auditado de janeiro a agosto de 2018.

2. Avelina Alves Barros – assessora jurídica, CPF 020.701.661-55. End.: Rua 2 s/n – Setor Rodoviário – Centro, Augustinópolis - TO. E-mail: avelina.barros@hotmail.com

Passível solidária de imputação de débito:

Item 2.1.11 - Deverá ser devolvido aos cofres públicos o montante de R\$ 5.600,00, referente ao período auditado de janeiro a agosto de 2018.

3.Odean da Silva Lima Queiroz – presidente da comissão permanente de licitação, CPF Nº 046.075.881-05, período de atuação - 01/01 a 31/08/2018.

Passível de aplicação de multa:

Item 2.1.3 – Ilegalidades no procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação de serviços jurídicos.

Item 2.2.2 – Ilegalidades no procedimento licitatório para contratação de serviços contábeis.

Diante do exposto enumerado nos tópicos acima, submete-se o presente relatório, à apreciação e deliberação superior, conforme artigo 139 caput e parágrafo 1º do Regimento Interno, bem como para as providências cabíveis, podendo ser feitas outras recomendações julgadas necessárias.

É o que se tem a relatar.

2ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, aos 09 dias do mês de outubro de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

TEREZINO PEREIRA DA SILVA

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 238945

Código de Autenticação: 4a4a7d3f1a365566d11839223b21074c - 11/07/2019 09:56:50